ACÓRDÃO - AC00 - 1096/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6518/2021
PROTOCOLO	: 2110127
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA; 2. LARA FERREIRA DE BARROS
DENUNCIANTE	: CONTROLADORIA MUNICIPAL DE CARACOL; ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO – CONTROLADOR DO MUNICÍPIO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – CONTROLADORIA INTERNA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PARECER TÉCNICO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PÁGINAS DO PARECER COM RECOMENDAÇÕES PARA PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – ENVIO POSTERIOR – ERRO DURANTE O PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia ofertada alegando suposta irregularidades na condução de parecer técnico emitido pela Controladoria Interna, que deixou de encaminhar ao Prefeito as duas últimas páginas do Parecer que continha Recomendação para processo de licitação na modalidade Concorrência, em razão da falta de comprovação de ilícito, diante da não configuração de dolo ou má-fé por parte dos denunciados, uma vez que demonstrado mero erro ocorrido durante o procedimento de digitalização, que corrigido pelo encaminhamento posterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, apresentada pelo Controlador Interno do Município de Caracol, Sr. André Luiz do Nascimento, alegando irregularidades na condução de parecer técnico emitido pela Controladoria Interna, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; com a **baixa do sigilo** nos termos regimentais.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, apresentada pelo Controlador Interno do Município de Caracol, Sr. André Luiz do Nascimento, alegando irregularidades na condução de parecer técnico emitido pela Controladoria Interna.

O denunciante sustenta, em síntese que a Diretora e Pregoeira do Departamento de Licitações e Contratos do Município, Sra. Lara Ferreira de Barros, em 09.6.2021, deixou de encaminhar ao Prefeito as duas últimas páginas do Parecer Técnico do Controle Interno, que continha Recomendação para o processo 081/2021, modalidade de licitação Concorrência, cujo objeto consistia na contratação de serviços de publicidade e propaganda prestados por intermédio de Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenha por objetivo estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a veículos e demais meios de divulgação com objetivo de divulgar serviços de interesse do Município, difundir ideias ou informar o público em geral.

Devidamente intimados os jurisdicionados apresentaram resposta em conjunto, tempestivamente, constantes às f. 31/58 e 60/63.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se pela impossibilidade de se afirmar que existiu algum tipo de retaliação por parte da Pregoeira, em relação aos pareceres do Controle Interno, não podendo chegar à conclusão, portanto, em relação à procedência ou improcedência da Denúncia formulada pelo Sr. André Luiz do Nascimento.

O Ministério Público de Contas, analisando os autos, pronunciou-se nos seguintes termos:

> “Por tudo isso, os fatos imputados pelo Sr. André Luiz do Nascimento, Controlador Interno do Município de Caracol/MS, à Sr.ª Lara Ferreira de Barros, Diretora e Pregoeira do Departamento de Licitações e Contratos, não restaram comprovados, especialmente quanto ao animus desta em praticar algum tipo de retaliação contra àquele, suprimido documentos necessários ao exercício de suas atividades, encarecendo, portanto, o arquivamento da denúncia.
>
> A par do exposto, o Ministério Público se manifesta pela improcedência desta denúncia com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, inc. I, b, do Regimento Interno.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A equipe técnica, em sua análise, constatou que os documentos referentes ao procedimento licitatório Concorrência n. 01/2021, já haviam sido encaminhados para fins de controle posterior, sendo autuado o TC/MS n. 10317/2021.

Conforme relatado na Denúncia os pareceres emitidos pelo Controle Interno do Município sofrem retaliação quando sugerem algum tipo de recomendação para retificação das minutas dos editais, alegando que o ao enviar os documentos referentes à Concorrência n. 01/2021 não foram enviadas as duas últimas páginas do seu parecer.

Consultando o processo TC/MS n. 6464/2021, que se refere ao controle prévio desta Concorrência, foi possível verificar que as duas últimas páginas do parecer foram enviadas 5 (cinco) dias após o envio inicial dos demais documentos.

Alegam os jurisdicionados em suas justificativas que nunca houve nenhuma retaliação em relação aos pareceres técnicos emitidos pelo Controle Interno e que sempre buscaram cumprir as recomendações sugeridas, informam, ainda, que no presente caso, houve falha no momento da digitalização da documentação, porém, assim que constatou-se o fato, foi prontamente corrigido.

A DFLCP verificou que o parecer jurídico exarado pela advogada Gesiene Martins Moreno, que aprovou a minuta do instrumento convocatório foi realizado no dia 01/06/2021, ou seja, antes da publicação do aviso de licitação que ocorreu no dia 02/06/2021, informações disponíveis no processo TC/MS n. 6464/2021. No entanto, o parecer técnico do Controle Interno só foi emitido no dia 09/06/2021, ou seja, depois da publicação do edital, o que impossibilitou que o poder público ajustasse o edital à recomendação de inclusão do cronograma físico financeiro e da execução no Termo de Referência como havia sido sugerido, como é possível verificar às f. 114/115 do processo TC/MS n. 6464/2021.

Do exame dos autos, podemos concluir que de fato a Pregoeira deixou de encaminhar as duas últimas páginas do parecer técnico do Controle Interno com recomendação, elaborado na Concorrência n. 01/2021, enviando-as posteriormente, entretanto, não há nos autos comprovação de ter se tratado de conduta deliberada, mas de mero erro ocorrido durante o procedimento de digitalização, como detalhado no esclarecimento ofertado pelos jurisdicionados.

Ressaltamos que assim as falhas foram identificadas, os responsáveis encaminharam os documentos faltantes prontamente, não havendo comprovação de dolo ou má fé por parte dos denunciados.

Desta forma, considerando a documentação juntada ao processo e a análise da equipe técnica, entendo que a presente Denúncia é improcedente, pois a

instrução processual demonstrou que não restou comprovada a irregularidade apontada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela baixa do sigilo nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia e baixa do sigilo nos termos regimentais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm